

Processo nº 0017003-32.2020.8.19.0011

MM. Juiz:

1 – Ciente;

2 – Em que pese o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público para análise do pedido de recuperação judicial e documentos acostados à inicial, entende esta signatária que se revela desnecessária a manifestação deste Órgão nesta fase processual, eis que a Lei 11.101/05 estabelece, em seu art. 52, inciso V, que o Ministério Público será intimado somente após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, seguem julgados em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PREENCHE ADEQUADAMENTE OS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. DECISÃO REFORMADA. 1. **Conforme o disposto no inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o Ministério Público será intimado logo após o deferimento do processamento da recuperação judicial.** 2. A Lei 11.101/2005 não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do CPC/73 (arts. 178 e 179 do CPC/2015), os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público ou social. Além disso, consoante inteligência do artigo 499 do CPC/73 (art. 996 do CPC/2015), bem como Súmula nº. 99 do STJ, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer como fiscal da ordem jurídica. 3. **O inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005 determina a intervenção do Ministério Público somente após o deferimento do processamento da recuperação judicial**, o que demonstra que o órgão ministerial impugnou o deferimento do processamento da recuperação judicial na primeira oportunidade que a lei lhe estabelece, não havendo, portanto, preclusão da matéria. 4. Inexiste supressão de instância quando a matéria devolvida no recurso, que trata do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi inteiramente analisada pelo magistrado de primeiro grau. Preliminares rejeitadas. 5. A petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser devidamente instruída, sob pena de indeferimento, e estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos dos artigos 51 e 52, caput, da Lei 11.101/2005. 6. In casu, o

Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, demonstrou que a recorrida não atendeu a contento os requisitos legais exigidos para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. 7. Segundo doutrina de André Luiz Santa Cruz Ramos, "caso a petição inicial esteja em desacordo com as determinações constantes no artigo 51 da LRE, o juiz não deve indeferi-la de imediato e decretar a falência do devedor, conforme determinava a lei anterior. A prudência recomenda que o juiz, na ausência de algum documento, por exemplo, determine a emenda da inicial, nos termos da legislação processual". (In Direito Empresarial Esquematizado, 2ª Ed. - Forense/Método, 2012 - p. 711/712). 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas. (TJ-DF 20150020300813 0031224-62.2015.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 01/06/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/06/2016 . Pág.: 146-158)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678658 - RJ (2020/0060035-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO : METALURGICA MOLDENOX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105 ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587 DECISÃO Trata-se de agravo (art. 1.042, do NCPC), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 129/134, e-STJ). O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 47, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI N º 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 83/97, e-STJ). Em suas razões de recurso especial, o Recorrente aponta ofensa aos artigos 178, I do CPC e 189 da Lei n. 11.101/2005. Sustenta, em síntese, que "a intervenção do Ministério Público na recuperação judicial encontraria amparo na existência do evidente interesse público envolvido e base legal no art. 82 do Código de

Processo Civil derogado e, atualmente, no inciso I do art. 178 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005". (fl. 115, e-STJ) Não houve apresentação de contrarrazões. Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob fundamento de incidência da Súmula n. 83 do STJ. Daí o presente agravo, no qual a Agravante lança argumentos a fim de combater o retrocitado óbice. Contraminuta às fls. 164/170, e-STJ. É o relatório. Decide-se. O inconformismo não merece prosperar. 1. Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a Lei 11.101/05 não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial ou falência figurem como parte. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial. 3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção. 4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social. 6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tomada sem efeito pela Corte de origem. 7. Recurso especial provido. (REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. **Assim, prevalece o entendimento de que, na**

vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. 2. **Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.** 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1230431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011) Aplica-se, portanto, no ponto, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ. 2. Ante o exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2020. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 1678658 RJ 2020/0060035-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 30/06/2020)

Isto posto, pugna o *Parquet* por nova vista dos autos após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/05 ou, sendo o caso, nas demais hipóteses expressamente previstas pela Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Cabo Frio, 28 de julho de 2020.

Mônica Rodrigues Cuneo
Promotora de Justiça
Mat. 1817
